Ofício Gabinete do Prefeito nº 0619/PREF/2022
Assunto : Formula razões de veto total à Proposição de Lei nº 30, de 29.03.2022.
Órgão : Gabinete do Prefeito

Araguari, 12 de abril de 2022.

Senhor Presidente.

Vimos levar ao conhecimento de Vossa Excelência e ilustres Pares que opusemos veto total à Proposição de Lei nº 30, de 29 de março de 2022, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de poltrona ou cadeira especial para pessoas obesas nas empresas públicas e privadas, no âmbito do Município de Araguari", cópia anexa, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, conforme fundamentos a seguir esboçados.

De início deve ser ressaltado que o dever de ofício nos impele a adotarmos o mesmo posicionamento contrário recomendado no Parecer nº 010/2020, da competente Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, a qual não obstante tenha divergido do entendimento do IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, não recomendou o prosseguimento do processo legislativo, pela manifesta inconstitucionalidade da matéria ora vetada na integralidade, pelas razões abordadas na sequência.

A Proposição de Lei nº 30, de 29 de março de 2022, é flagrantemente inconstitucional por infringir o art. 2º da Constituição Federal, tendo em vista a ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como por ferir a iniciativa legislativa reservada a outro Poder, diante da limitação da competência de legislar, conforme segue:

Estabelece o art. 2º, da Constituição Federal que:

> "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A proposição de Lei nº 30/2022, em exame, afronta o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF/88), invadindo a esfera de competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, por conseguinte apresenta vício insanável de iniciativa.

Na situação em comento está ocorrendo a desobediência ao princípio constitucional da separação dos Poderes, consagrado no mencionado artigo da Lei Magna, pois estabelece obrigação para Órgão da estrutura da Administração Municipal, infringindo assim o correlato dispositivo da Constituição Federal, além de criar despesas em total desobediência às disposições correlatas da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem a indicação da fonte de receita para tanto.

As regras básicas do processo legislativo são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, e sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

> **"O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado**. (grifamos). STF, Pleno, ADI nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098."

Portanto, neste aspecto a Proposição de Lei nº 30, de 29 de março de 2022, está maculada pelo vício de iniciativa, o que a torna manifestamente inconstitucional, não havendo possibilidade jurídica por parte do Executivo que pudesse sanar a irregularidade apontada, a não ser mediante o seu veto total.

Lado outro, a Proposição de Lei em referenciada também viola o princípio constitucional da livre iniciativa ao criar obrigação para estabelecimentos privados, conforme extrai-se do teor do art. 170, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

> "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> ..."

Além do que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no art. 2º, da Proposição de Lei nº 30, de 29 de março de 2022, seria insuficiente para que as empresas públicas e privadas, os hospitais, unidades de saúde, consultórios médicos e odontológicos, ginásios poliesportivos, cinemas, teatros, casas noturnas, bares, restaurantes, bibliotecas, salas de aula e de espera, pudessem cumprir a obrigação que decorreria da futura lei, caso viesse a ser sancionada a mencionada Proposição de Lei.

Face ao exposto, solicitamos a Vossas Excelências dignem-se acolher o nosso veto total, ante as razões anteriormente formuladas, ou seja, a Proposição de Lei em tela é flagrantemente inconstitucional.

Com protestos de estima e consideração às pessoas de Vossa Excelência e demais Vereadores, subscrevemo-nos.

Respeitosamente.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

AO EXMO. SENHOR
LEONARDO RODRIGUES DA SILVA NETO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 30, de 29 de março de 2022.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de poltrona ou cadeira especial para pessoas obesas nas empresas públicas e privadas, no âmbito do Município de Araguari."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam as empresas públicas e privadas, instaladas no Município de Araguari, obrigadas a disponibilizar poltronas e/ou cadeiras especiais para pessoas com obesidade leve, moderada e mórbida.

§ 1° As empresas públicas e privadas ficam obrigadas a ter disponível em suas dependências, em especial nas salas de espera, uma porcentagem mínima de cadeiras adaptadas às pessoas com obesidade.

§ 2° Os assentos deverão atender às normas técnicas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM-MG e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2° As empresas públicas e privadas, os hospitais, unidades de saúde, consultórios médicos e odontológicos, ginásios poliesportivos, cinemas, teatros, casas noturnas, bares, restaurantes, bibliotecas, salas de aula e de espera, ficam obrigadas a adequar-se as exigências desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, apontando os órgãos e unidades que serão responsáveis pela sua fiel execução, indicando os locais e prazos de implantação para cada empresa, inclusive, fixando penalidades quanto ao descumprimento das disposições desta Lei.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 29 de março de 2022.

Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente

Sebastião Joaquim Vieira
Primeiro-Secretário

Veto na integralidade a presente Proposição de Lei nº 30, de 29 de março de 2022.
Comunique-se as razões do veto total ao Egrégio Poder Legislativo Municipal.
Araguari, 12 de abril de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito Municipal de Araguari-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

PARECER Nº 010/2022

Projeto de Lei n. 207/2021, "Dispõe no âmbito do Município de Araguari a obrigatoriedade da existência de poltrona ou cadeira especial para pessoas obesas nas empresas públicas e privadas"/ *Proponentes: Vereadores Paulo César Pereira e Wilian Marques Postigo*

A proposta foi submetida ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, que não encontrou óbices quanto à sua viabilidade (parecer em anexo)

No entanto, ousamos discordar do valioso parecer, pois, sob nosso entendimento, o projeto, na maneira como foi redigido, infringe o art. 2º da Constituição Federal – separação dos Poderes, uma vez que impõe obrigações e modos de ação para o Executivo.

Além disso, a proposta viola o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal), quando inclui os estabelecimentos privados na obrigação.

A orientação segue nosso posicionamento no que se refere à iniciativa do vereador em legislar, pois esta prerrogativa encontra limites na Constituição Federal, no princípio da separação dos Poderes, onde um Poder não pode invadir a competência do outro, alem da premissa que garante o exercício livre da iniciativa privada.

Assim, ao contrário do IBAM, neste caso específico, não recomendamos o prosseguimento do processo legislativo, pela manifesta inconstitucionalidade.

É este o parecer,
salvo melhor juízo.
Araguari, 5 de janeiro de 2022.

HAMILTON FLAVIO DE LIMA:01311000682
Assinado de forma digital por HAMILTON FLAVIO DE LIMA:01311000682
Dados: 2022.01.14 09:02:10 -03'00'

Hamilton Flávio de Lima
Assessor Técnico Parlamentar
Consultoria Jurídica

ILZA MARIA NAVES DE RESENDE:47693452672
Assinado de forma digital por ILZA MARIA NAVES DE RESENDE:47693452672
Dados: 2022.01.12 08:28:25 -03'00'

Ilza Maria Naves de Resende
Advogada

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 4321/2021[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe no âmbito do Município a obrigatoriedade da existência de poltrona ou cadeira especial para pessoas obesas nas empresas públicas e privadas. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe no âmbito do Município a obrigatoriedade da existência de poltrona ou cadeira especial para pessoas obesas nas empresas públicas e privadas.

A consulta vem acompanhada de link de acesso à propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escorreito deslinde da questão, cabe assentar que, com relação à matéria da acessibilidade, tendo em vista que o legislador constituinte conferiu especial destaque à necessidade de proteção às pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, tais como gestantes, idosos, obesos, ao instituir políticas e diretrizes de acessibilidade física (arts. 227, § 2º; e 244, ambos da Constituição Federal), tem prevalecido em determinados casos, mormente no âmbito do STF, a densidade do direito à acessibilidade física, não obstante pronunciamentos da Corte no sentido da competência privativa da União

[1]PARECER SOLICITADO POR ILZA MARIA NAVES DE RESENDE,ADVOGADO/CONSULTORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (ARAGUARI-MG)

(art. 22 da Constituição Federal). Neste sentido, colacionamos excerto do seguinte julgado:

> "O Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei 10.820/1992 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal promoverem adaptações em seus veículos, a fim de facilitar o acesso e a permanência de pessoas com deficiência física ou com dificuldade de locomoção. Salientou-se que a Constituição dera destaque à necessidade de proteção às pessoas com deficiência, ao instituir políticas e diretrizes de acessibilidade física (CF, arts. 227, § 2º; e 244), bem como de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade. Enfatizou-se a incorporação, ao ordenamento constitucional, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da CF -, internalizado por meio do Decreto 6.949/2009. Aduziu-se que prevaleceria, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (CF, art. 24, XIV), não obstante pronunciamentos da Corte no sentido da competência privativa da União (CF, art. 22, XI) para legislar sobre trânsito e transporte. Consignou-se que a situação deveria ser enquadrada no rol de competências legislativas concorrentes dos entes federados. Observou-se que, à época da edição da norma questionada, não haveria lei geral nacional sobre o tema. Desse modo, possível aos Estados-Membros exercerem a competência legislativa plena, suprindo o espaço normativo com suas legislações locais (CF, art. 24, § 3º). Ressaltou-se que a preocupação manifestada, quando do julgamento da medida cautelar, sobre a ausência de legislação federal protetiva encontrar-se-ia superada, haja vista a edição da Lei 10.098/2000, a estabelecer normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência.

> Registrou-se que, diante da superveniência dessa lei nacional, a norma mineira, embora constitucional, perderia força normativa, na atualidade, naquilo que contrastasse com a legislação geral de regência do tema (CF, art. 24, § 4º)." (ADI 903, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 22-5-2013, Plenário, Informativo 707).

Nessa esteira, tal como pretende a propositura em tela, diversos Estados e Municípios têm editado leis no sentido da obrigatoriedade de cadeiras especiais para pessoa obesas em escolas, cinemas, teatros e outros locais de atendimento ao público em geral.

Ao nosso sentir, proposituras como estasse coadunam com os princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio. A proposta legislativa visa proteger pessoas com obesidade do constrangimento decorrente de possíveis dificuldades enfrentadas por essas pessoas em acentos em lugares públicos. Visa também garantir que essas pessoas possam mobilizar-se sem impedimentos. Esses objetivos se coadunam com o direito à mobilidade e com o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana.

Sobre o direito à mobilidade, afirma Allemand Ascher que:

> "(...) hoje, mover-se tornou-se indispensável para acessar a maioria dos bens, dos serviços e das relações sociais [...] condiciona o acesso à habitação, ao trabalho, à educação, à cultura etc. [...] O direito à circulação tornou-se uma espécie de direito genérico, do qual derivam numerosos outros direitos". (Ascher, F. 2004. "Les Sens du Mouvement: Modernités et Mobilités". En: Allemand, S., F. Ascher e J. Lévy (dir.), "Les Sens du Mouvement". Paris: Belin-Institut Ville en Mouvement. Apud: Gutierrez, Andréa. Direito à Mobilidade. Disponível em: http:// cidadeemmovimento.org/direito-mobilidade-direitos-e-mobilidade. Acesso em: 03/07/2017)

Em assim sendo, não vislumbramos óbices ao regular prosseguimento da propositura em tela.

Por derradeiro, para maiores explicitações acerca dos direitos à mobilidade e à inclusão, recomendamos a leitura dos Pareceres/IBAM nºs 2203/2017; 0446/2021.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2021.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO iid0ighhlh

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda Constitucional nº 91, de 2016

Vide Emenda Constitucional nº 106, de 2020

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

⚖ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⚖ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⚖ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

⚖ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

⚖ Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

⚖ Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

⚖ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.